Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00834/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2144/2009
PROTOCOLO	:	930135
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor **NELSON CINTRA RIBEIRO**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Anteriormente esta auditoria exarou o Parecer PAR-C.ESP-02964/2010 às ff. 105/106, sugerindo a sua remessa a 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo para fins de análise das peças às ff. 83/104, as quais foram anexadas a este por meio do termo de juntada à f. 82.

5 – Assim, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo reexaminou o processo por meio da Análise Processual às ff. 108/109, oportunidade que constatou a



necessidade de diligenciá-lo em razão dos fatos expostos na comentada Análise.

6 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 111), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 118/120, apensos os documentos às ff. 121/131.

7 – Posto isso, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo examinou as peças às ff. 118/131, por meio da Análise Conclusiva às ff. 132/137, oportunidade que constatou sua plena regularidade, opinando que a mesma oferece condições favoráveis para obter aprovação, ***in verbis***:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> ***Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2.008, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando – se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008 na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública

ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

8.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

8.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma oferece condições favoráveis para obter aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

9.1 – REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a

administração do Senhor **NELSON CINTRA RIBEIRO**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 8 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

9.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg